

Licitação

De: Rita de Cássia Almeida do Carmo <rita31carmo@gmail.com>
Enviado em: sábado, 16 de setembro de 2023 11:24
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: CONTRARRAZÕES - ELETRICA RADIANTE - TOMADA DE PREÇOS 007/2023 - CATALÃO
Anexos: CONTRARRAZÕES_-_RADIANTE_X_CATALÃO[1].pdf

Bom dia,

Segue anexo contrarrazões ao recurso interposto pela Empresa RH Engenharia Ltda.

Por gentileza, acusar recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente,

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267
E-mail: rita31carmo@gmail.com
Fone: (62) 984093259/98267-1225



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO, PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO.

**Ref.: Tomada de Preços N° 007/2023
Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o N° 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual 10506793-8, com endereço na Av. Volta Redonda, nº 951, QD. 256, LT. 02, Jardim Novo Mundo, Goiânia – GO, CEP 74.703-080, telefone 62 – 3920-2520, e-mail: contato@eletricaradiante.com.br, neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário, **Sr. Sérgio Augusto Vital Ferreira Beltrão**, RG nº 4022002 DGPC-GO, CPF nº 828.469.871-49, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **RH ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja suas contrarrrazões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não considerar os argumentos abaixo, que seja determinado o encaminhamento das contrarrrazões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

1- Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrida transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrida que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- Do Efeito Suspensivo

Requer a Recorrida, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3- Da Tempestividade

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior legal o art. de 1988. 5º, incisos XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é a presente plenamente tempestiva, uma vez restou consignado na ata da sessão que o prazo para as contrarrazões de 05 (cinco) dias uteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida

4- Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

A Prefeitura Municipal de Catalão, tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente a Tomada de Preços Nº. 007/2023 para contratação de serviços para instalação de iluminação pública na extensão da duplicação da Rodovia Estadual GO 330, no trecho compreendido entre o final da Avenida Juscelino Kubischek e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no Município de Catalão, através do Convênio Nº. 13/2023/GOINFRA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos do Edital.

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **RH ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a Recorrida não cumpriu as exigências constantes do edital.

Em síntese, alega que a Recorrente descumpriu o disposto no subitem 10.2.13, ao não apresentar a composição dos encargos sociais, bem como deixou de apresentar sua planilha orçamentária.

Pois bem. O edital, atendendo ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, constou no subitem 10.2.7, que erros no preenchimento da proposta da planilha, não constituem motivo para a desclassificação da proposta, pois a planilha poderá ser reajusta pelo licitante, desde que não haja majoração do preço proposto.

Em que pese o erro no preenchimento da planilha, sua correção **NÃO ALTERA EM NADA O VALOR DA PROPOSTA** ofertada pela Recorrida, portanto, erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666 /93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.

Nesse sentido:

TCU - Acórdão 2546/2015-Plenário - ENUNCIADO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

Ressaltamos, portanto, que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, **deverão ser ajustados pelos licitantes**, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das **propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade** e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. (grifo nosso)

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem, no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P: *“determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).”*



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Portanto Nobre Comissão, o intento do Recorrente não deve prosperar, na medida em que, o erro apontado não tem o condão de alterar a proposta ofertada pela Recorrida, tornando sua classificação legítima e legal.

Outro ponto suscitado pela Recorrente, consiste na alegação falaciosa de que a Recorrida não apresentou a planilha orçamentária, sendo que a mesma foi devidamente apresentada no envelope 02 da proposta.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, que não altera o valor da proposta, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Considerando que não restou configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. O mero erro apontado, não constitui motivo suficiente para afastá-la do certame.

5- Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Comissão que habilitou a empresa licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes.

Desde já, agradecemos a compreensão.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 16 dias do mês de setembro de 2023.

**SERGIO AUGUSTO
VITAL FERREIRA
BELTRAO:82846987149**

Assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA
BELTRAO:82846987149
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
11735236000192, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO:82846987149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.16 11:16:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99